



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503368-94.2022.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, são apelados PEACE LAGOON ADMINISTRADORA DE BENS S C LTDA e MARIA PAULA SANT ANNA MICHELS (SOCIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1503368-94.2022.8.26.0543.

Apelante: Prefeitura Municipal de Igaratá.

Apelados: Peace Lagoon Adm. de Bens S/C Ltda. e outro.

Voto nº 57.903.

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Insurgência da municipalidade contra o decreto de abandono processual – Descabimento – Observância ao art. 485, III e § 1º, do CPC – Dupla intimação por meio do portal eletrônico - Falta de manifestação da exequente no sentido de dar andamento ao feito – Intimação eletrônica com efeito de intimação pessoal – Inteligência do art. 183, § 1º, do CPC e art. 5º da Lei Federal nº 11.419/06 - Manutenção da r. sentença que se impõe - Recurso desprovido.

Vistos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ ajuíza ação de execução fiscal (processo nº 1503368-94.2022.8.26.0543, do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Santa Isabel) contra **PEACE LAGOON ADM. DE BENS S/C LTDA. E OUTRO**, a título de cobrança de IPTU dos exercícios de 2019 a 2021, requerendo a citação dos executados para o pagamento do débito em questão.

Sobreveio a r. sentença de fls. 19/22, que julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, III, do CPC.

A Municipalidade apresentou seu recurso de apelação de fls. 26/31, no qual requer a reforma da r. sentença, determinando-se o

prosseguimento da execução, sob os fundamentos de ausência de dupla intimação da Fazenda para fins de caracterização de abandono e da necessidade de tratamento diferenciado para as demandas da Fazenda Pública, em razão da indisponibilidade do interesse público.

O recurso foi recebido e processado, sem apresentação de contrarrazões.

Subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Malgrado a combatividade do digno procurador municipal, entende-se que o recurso interposto *não reúne condições de ser provido*.

Senão, vejamos.

Dispõe o artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC, *in verbis*:

“Art. 485 – O juiz não resolverá o mérito quando:

“(…);

“III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta dias);”

“§ 1º. Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 dias”.

Conquanto exista alguma divergência, prevalece o entendimento de que esta regra também é aplicável às ações em que é demandante a Fazenda Pública e, inclusive, às execuções fiscais, haja vista o disposto no art. 1º da Lei n. 6.830/80, o qual prevê expressamente a incidência subsidiária das normas do Código de Processo Civil:

“Art. 1º. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas

autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil”.

Pois bem.

No caso dos autos, a exequente foi intimada para se manifestar sobre o A.R. (ato ordinatório de fl. 12). Na ausência de manifestação, foi proferido o despacho de fl. 15, no seguinte sentido:

“Dê o credor andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

“O silêncio advirto, será interpretado como abandono da causa, ensejando a extinção do processo.

“A intimação pessoal da Fazenda Pública se aperfeiçoa a partir da carga dos autos ou da publicação do ato no respectivo portal eletrônico”.

Contudo, não houve manifestação.

Assim, diante da **dupla** notificação e da inércia do município, o Juízo *a quo* extinguiu o processo, nos termos do art. 485, III, CPC (abandono processual).

Observa-se que a intimação pessoal da Municipalidade foi realizada por meio do Portal Eletrônico, pois, conforme determina a Lei Federal nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, passaram a ter caráter pessoal todas as intimações feitas eletronicamente em portal próprio¹. Na

¹ Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. (...)

“§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais” (grifei).

mesma esteira, o novel diploma processual prevê, no § 1º do art. 183², a possibilidade de intimação da Fazenda Pública por meio eletrônico, o qual passou a representar forma legítima de *intimação pessoal*.

Portanto, apesar de o município ter sido *duplamente* intimado na pessoa de seu representante legal para providenciar o efetivo andamento da execução, não houve manifestação tendente a imprimir movimentação ao feito, sendo o caso, assim, de *manutenção* da r. sentença, uma vez que caracterizado o abandono da causa.

Neste sentido, a jurisprudência vem se manifestando:

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO – INTEMPESTIVIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL - FAZENDA PÚBLICA - PROCESSO ELETRÔNICO - ART. 6º, § 5º DA LEI N. 11.419/2006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS - 1. De acordo com o § 6º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais - 2. No caso em exame, o acórdão embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 29/09/2015, considerado publicado em 30/09/2015 (quarta-feira), nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006 (e-STJ fl. 927). A petição dos embargos declaratórios somente foi protocolizada em 14/10/2015, após o prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 188 e 536 do CPC - Embargos de Declaração não conhecidos” (EDcl no RMS 30.660/RS, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, j. 27.10.2015, p. DJe 09.11.2015, Rel.

² “Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal”.

“§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico” (grifei).

Ministro Ribeiro Dantas - grifei).

“APELAÇÃO - Execução Fiscal - **Intimação da Fazenda Pública por meio do Portal Eletrônico para dar andamento ao feito - Ausência de manifestação - Intimação eletrônica com efeito de intimação pessoal - Inteligência do art. 183, § 1º, do NCPC e art. 5º da Lei nº 11.419/06 - Extinção do processo nos termos do art. 485, III, do CPC** - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação 0001416-90.2015.8.26.0094, 15ª Câmara de Direito Público, j. 28.06.2018, Rel. Fortes Muniz - grifei).

Esta Câmara, por sua vez, em caso análogo ao presente, já se pronunciou:

“APELAÇÃO - Execução Fiscal - Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC - Abandono da causa - Ausência de providências aptas a ensejar efetivo andamento do feito - Recurso DESPROVIDO” (Apelação nº 1501424-79.2021.8.26.0547, Relator Desembargador Henrique Harris Júnior, j. 27.06.2023).

Acresça-se, por fim, que o disposto na Súmula 240 do STJ (“*A extinção do processo, por abandono de causa pelo autor, depende de requerimento do réu*”) não é óbice à manutenção da sentença, sobretudo porque (a) não se sobrepõe à legislação vigente, que, por sua vez, nada dispõe acerca de tal exigência; e (b) não possui caráter vinculante.

Desta forma, não se vê, com a devida vênia, como reformar-se o entendimento exarado em primeiro grau, impondo-se a *manutenção* do *decisum*.

Com isto, **nega-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator